



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068336-59.2012.815.2001 - 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : B2WW Cia Global do Varejo

ADVOGADO: Thiago Mahfuz Vezzi OAB/PB 20549-A

APELADO : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Thyago Luis Barreto M. Braga

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON — PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO — COMPETÊNCIA DO ORGÃO MUNICIPAL PARA APLICAR SANÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR — LEGALIDADE — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “(...) O PROCON do Município de Campina Grande, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134096520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 22-09-2015)”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **B2WW Cia Global do Varejo** contra sentença (fls. 118/1119) do MM. Juiz de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedente a Ação Anulatória de débito com pedido de antecipação da tutela, proposta pela apelante contra o Município de João Pessoa. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme permissão dos §§ 3º e 4º, do CPC.

Irresignada, a demandante apresentou recurso apelatório (fls. 121/147), pugnando pela reforma da sentença insurgindo-se contra a improcedência do pleito, o qual reitera não ter seguido todos os ditames legais aplicáveis a espécie, pelo que insiste na modificação do julgado, ainda que seja para minorar o *quantum* arbitrado a título de multa.

Contrarrazões às fls. 163/169.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 176/179, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Voto.

A demanda posta para apreciação deste juízo é de fácil resolução, devendo ser mantida a sentença vergastada.

In casu, o consumidor efetuou a compra junto a empresa B2W de uma TV de plasma que apresentou vício de qualidade não sanado, impossibilitando o seu uso.

O consumidor dirigiu-se ao PROCON para fazer uma reclamação a este órgão, objetivando sanar o vício.

A Empresa apelante, em resposta à reclamação, não aceitou o pedido formulado pelo consumidor, sob o fundamento de que seria parte ilegítima, pois a garantia do produto é dada pelo fabricante, não havendo responsabilidade do comerciante, bem como que não é o caso de solidariedade.

Assim, o Órgão de Proteção da Capital, através do processo administrativo formulado, aplicou sanção administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Irresignada, a B2WW Cia Global do Varejo ingressou com a presente demanda judicial pugnando pela anulação da multa aplicada pelo Procon da Capital ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum*.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido da B2WW Cia Global do Varejo (fls. 118/119), sob o fundamento de que “o descumprimento da avença firmada no órgão de proteção e defesa do consumidor resultou no desarquivamento da reclamação e conseqüente aplicação da multa. O valor arbitrado atende a função preventiva e educacional própria dos órgãos fiscalizatórios.”

Em sede de apelação, a promovente pugna pela reforma da sentença de 1º grau, para ter sua pretensão inicial julgada procedente, onde busca a anulação da multa administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada pelo Procon Municipal de Campina Grande e, subsidiariamente, a minoração deste *quantum*.

Pois bem.

Ressalte-se que às autoridades administrativas incumbem infligir a pena de multa aos transgressores das leis consumeristas, direito (dever) que consiste em

verdadeira expressão do poder de polícia estatal. Desse modo, à Administração Pública (*lato sensu*) é dado fiscalizar – e, em certa medida, controlar – as atividades dos fornecedores de produtos e serviços, a fim de resguardar os interesses do hipossuficiente econômico, *ex vi* dos arts. 56 e 57 do CDC.

Ora, se esta é a *mens legis* dos dispositivos em destaque, não é razoável subtrair dos órgãos de proteção ao consumidor a competência para cominar sanções administrativas. Vale dizer, é defeso retirar dessas autoridades administrativas esse poder – sob pena de mutilação do sistema idealizado na lei 8.078/90. Logo, é plenamente válido o ato jurídico que aplica multa nessas circunstâncias e, via de consequência, a execução fiscal destinada a exigi-la, máxime quando inequívoca a regularidade do procedimento administrativo em que ela foi constituída.

Este Tribunal de Justiça reiterou a orientação ora adotada:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. DEFEITO. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FIXAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo provas suficientes de que o processo administrativo está eivado de vício, não há que se falar em nulidade da multa por ele fixada. Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador. - **O PROCON, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor.** - Nos termos do art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00100697920148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 10-11-2015)*

*APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE CAMPINA GRANDE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DESATENDIDA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - **O PROCON do Município de Campina Grande, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor.** - Entre as sanções administrativas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, a de multa objetiva a punição por prática de conduta vedada, coibindo a sua reiteração, conforme enunciado no eu*

do art. 56. - Nos moldes delineados no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134096520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 22-09-2015)

Assim, embora o Judiciário possa, dentro da sua perspectiva constitucional, rever os atos administrativos, o exercício desse poder não é ilimitado, mas temperado pela independência e harmonia existente entre os poderes. Não se pode, efetivamente, admitir que o Judiciário passe a fazer tal análise, instituindo-se em instância recursal ou reformadora das decisões do órgão de defesa do consumidor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a decisão do juízo *a quo* em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

É como voto.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068336-59.2012.815.2001 - 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **B2WW Cia Global do Varejo** contra sentença (fls. 118/1119) do MM. Juiz de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedente a Ação Anulatória de débito com pedido de antecipação da tutela, proposta pela apelante contra o Município de João Pessoa. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme permissão dos §§ 3º e 4º, do CPC.

Irresignada, a demandante apresentou recurso apelatório (fls. 121/147), pugnando pela reforma da sentença insurgindo-se contra a improcedência do pleito, o qual reitera não ter seguido todos os ditames legais aplicáveis a espécie, pelo que insiste na modificação do julgado, ainda que seja para minorar o *quantum* arbitrado a título de multa.

Contrarrazões às fls. 163/169.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 176/179, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator